



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.723 - RJ
(2011/0021454-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HAMILTON LEANDRO SALDANHA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. (AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011).

2. Precedentes no mesmo sentido: AgRg no RMS 27391/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.3.2010; AgRg no REsp 1121598/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16.11.2009; AgRg no RMS 25.442/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.6.2009; AgRg no RMS 26.953/CE, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 19.10.2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.723 - RJ
(2011/0021454-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HAMILTON LEANDRO SALDANHA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por HAMILTON LEANDRO SALDANHA contra decisão monocrática, assim ementada (e-STJ fl.280):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 159/160):

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. REDUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO NO LIMITE REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Versa a controvérsia acerca da possibilidade da redução dos proventos de aposentadoria do impetrante com a observância do teto remuneratório estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição da República, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Rejeição da preliminar de ilegitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva arguida pelo Estado do Rio de Janeiro por ser a autoridade coatora responsável pelo pagamento dos proventos em discussão. Incorrência de decadência do direito de impetração do presente mandamus, pois a eventual lesão ao direito do impetrante se renova a cada mês, por se tratar de prestação sucessiva.

A Emenda Constitucional nº 41/03 ao estabelecer o teto remuneratório no âmbito dos três poderes possibilitou uma mitigação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores ao estabelecer um novo sistema de remuneração, estabelecendo tetos e subtetos, aplicáveis conforme o órgão de poder a que estejam vinculados.

A nova ordem constitucional não permite o pagamento de remunerações superiores ao teto remuneratório, acima das possibilidades do erário ou contrário ao princípio da moralidade administrativa, importando em lesão à ordem pública a inobservância do artigo 37, XI da Constituição Federal.

De acordo como o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 24.785-1/DF a garantia da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos não se reveste de caráter absoluto e a garantia do direito adquirido não tem o condão de impedir a alteração futura do regime dos seus vencimentos.

Como cediço, somente as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para efeito do limite remuneratório. As verbas recebidas pelo impetrante referentes à 'Indenização Adicional de Inatividade Estadual' e 'Pecúnia Judicial' possuem caráter de vantagem pessoal e não de indenização, haja vista que esta tem como objetivo indenizar o servidor por gastos no desempenho da sua função, sendo certo que nada importa a nomenclatura dada pela Administração para a verba concedida. Impossibilidade de se afastar a incidência do redutor criado pela Emenda Constitucional nº 41/03, não restando comprovado a existência de direito líquido e certo do impetrante a amparar a sua pretensão.

DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA."

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls.269/278).

O agravante alega, em síntese, que "os proventos do servidor, percebidos em conformidade com as normas constitucionais à época, não podem sofrer incidência do teto, por implicar redução de seus valores, devendo, pois serem mantidos em obediência ao direito adquirido e a irredutibilidade dos vencimento." (e-STJ fl. 292).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.723 - RJ
(2011/0021454-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. (AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011).

2. Precedentes no mesmo sentido: AgRg no RMS 27391/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.3.2010; AgRg no REsp 1121598/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16.11.2009; AgRg no RMS 25.442/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.6.2009; AgRg no RMS 26.953/CE, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 19.10.2009.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

A questão dos autos cinge-se à possibilidade de efetuar descontos, a título de abate teto, dos proventos e subsídios dos servidores ligados ao Poder Executivo Estadual, os quais recebem acima do teto de Governador do Estado.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não existe direito adquirido ao recebimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. AUTO-APLICABILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

2. Após a aludida emenda constitucional, as vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 27391/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 1.3.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TETO REMUNERATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. DISPOSIÇÕES DA EC Nº 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO.

I - Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283 do c. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter o v.acórdão recorrido.

II - Não há direito líquido e certo à percepção de remuneração em valor superior ao previsto no teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, razão por que inexistente o alegado direito adquirido à irredutibilidade vencimental. Precedentes deste e. STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 8º) em sua combinação com o art. 17 do ADCT, as vantagens de caráter pessoal devem integrar o montante da remuneração para fins de incidência do teto remuneratório do serviço público. Precedentes desta c. Corte.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1121598/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6.10.2009, DJe 16.11.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. SUJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que 'somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais' (MS 21.659/DF, Rel. Min. EROS GRAU); d) as disposições inscritas na referida emenda são autoaplicáveis, razão por que não se exige lei em sentido formal para discipliná-las.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(AgRg no RMS 25.442/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7.5.2009, DJe 15.6.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, assentou a compreensão de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda n.º 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

2 - Da mesma forma, também restou estabelecido que, após a aludida emenda constitucional, as vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório.

3 - Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 26.953/CE, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 19.10.2009.)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. QÜINQÜÊNIOS. LEI COMPLEMENTAR 35/1979. INCORPORAÇÃO ATÉ O 10º QUINQUÊNIO POSSÍVEL PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos no art. 37, XI, da Constituição.

2. A adequação dos vencimentos ao limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal não representa violação do princípio que assegura a irredutibilidade de vencimentos, pois esta proteção somente abrange aqueles pagos em conformidade com a Constituição. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso específico dos impetrantes, foi reconhecido o seu direito de receber o 8º, 9º e 10º qüinqüênio, porquanto configurada a prescrição, incluindo-se este valor no cálculo para verificação do limite constitucional.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 16.3.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0021454-3

AgRg no
RMS 33.723 / RJ

Números Origem: 201000400738 201014000217 299977720108190000 7382010

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAMILTON LEANDRO SALDANHA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAMILTON LEANDRO SALDANHA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.